



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10166.006223/2010-21  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-006.246 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de junho de 2019  
**Recorrente** DANTE DA SILVA BARRAL VIDAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SERPROS.

É isento do imposto de renda o valor correspondente ao resgate recebido por ocasião do desligamento de Plano de Previdência Privada, correspondente às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores. O reconhecimento da isenção requer a comprovação da satisfação dos requisitos previstos no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

João Maurício Vital – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente o Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa. Ausente, justificadamente, a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Virgílio Cansino Gil.

**Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, exercício de 2007, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, correspondentes a resgate de previdência complementar recebidos por ocasião da aposentadoria.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi dada por improcedente.

Foi interposto recurso voluntário em que se arguiu que, embora os rendimentos percebidos fossem isentos, sofreram indevida retenção na fonte e, o lançamento seria insubsistente.

É o relatório essencial.

## **Voto**

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O recorrente recebeu, a título de resgate do plano de previdência privada mantido junto ao Serpros Fundo Multipatrocinado (Serpros), dois pagamentos em 2006:

a) em 24/02/2006 (e-fl. 21 e 118), R\$ 838.017,34 de rendimento, com R\$ 119.320,91 de imposto de renda descontado, e

b) em 19/04/2006 (e-fl. 23 e 157), R\$ 48.800,34 de rendimento, com R\$ 6.948,43 de imposto de renda descontado.

O Serpros esclareceu que, do primeiro pagamento, R\$ 795.472,73 referiram-se a rendimentos tributáveis e R\$ 42.544,61, a rendimentos isentos. No Demonstrativo de Recálculo de Pagamento (e-fl. 123), constata-se que, do segundo pagamento, a base de cálculo do Imposto de Renda foi de R\$ 46.322,85, isso porque R\$ 2.477,50 correspondiam a rendimentos isentos.

Portanto, o Serpros pagou, ao recorrente, no ano de 2006 R\$ 841.795,58 de rendimentos tributáveis, com retenção do Imposto de Renda de R\$ 126.269,34, e R\$ 45.022,10 de rendimentos isentos. Esses valores são exatamente os que constam do Informe de Rendimentos de 2006 (e-fl. 17) e da Dirf apresentada pela fonte pagadora (e-fl. 59).

Entretanto, dos rendimentos recebidos do Serpros o recorrente declarou como tributáveis R\$ 459.161,21 (e-fl. 27) e, como rendimentos isentos, R\$ 382.729,37.

A incidência do Imposto de Renda na Fonte está prevista no inc. I do art. 31 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art 31. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte: (Redação dada pela Lei nº 7.751, de 1989)

I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;

O artigo 5º da mesma lei faculta ao contribuinte compensar, na apuração anual do Imposto de Renda, o valor do imposto retido, informando-o em sua DAA:

Art. 5º Salvo disposição em contrário, o imposto retido na fonte sobre rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas será considerado redução do apurado na forma dos arts. 23 e 24 desta Lei.

Obviamente, para recuperar o imposto retido na fonte, o declarante deve informar o rendimento tributável que deu azo à retenção juntamente com o respectivo imposto retido. Mas isso não foi feito no caso em tela. Embora tenha informado correta e integralmente o imposto retido, o recorrente não informou a totalidade dos rendimentos sobre os quais incidiu o imposto.

A discrepância de valores, segundo o recorrente, se deu porque, em seu entender, os valores regatados relativos a julho de 1984 a dezembro de 1988 e janeiro de 1996 a dezembro de 2005 já haviam sido submetido à tributação na fonte, não sendo devido o imposto na declaração de ajuste.

Reproduzo o que consta do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/2006, assinado pelo Ministro da Fazenda e, portanto, de observância obrigatória por esta turma por força do que estabelece a alínea c do inc. II do § 1º do art. 62 do Regimento Interno do Carf:

Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995.

Correta está a conclusão do acórdão recorrido (e-fl. 88) que enumera os requisitos para a fruição da isenção manifesta no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/2006:

Assim, para fazer jus à isenção em comento é necessário que o contribuinte satisfaça os seguintes requisitos: (1) aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995; (2) contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário; (3) até o limite do imposto pago sobre as contribuições desse período.

Os documentos acostados aos autos (e-fls. 139 a 156) permitem constatar que houve contribuições ao fundo que foram pagas pelo empregador. O recorrente não logrou provar, do montante recebido, o quanto estaria enquadrado nos requisitos isentivos.

Por outro lado, os extratos individuais fornecidos pela entidade de previdência privada (Serpros) contêm, separadamente, os valores tributáveis e não tributáveis.

O Demonstrativo de Cálculo de Saldo de Contas (e-fl. 121), documento emitido pela entidade de previdência privada, informa claramente que o valor tributável das cotas resgatadas foi de R\$ 795.472,73, o valor isento foi de R\$ 42.544,61 e o IRRF respectivo, de R\$ 119.320,91. O Extrato Individual de Contas fornecido pelo Serpros (e-fl. 132) também demonstra claramente que a entidade separou as cotas tributáveis das não tributáveis.

Assim, não há como negar fé à informação da fonte pagadora de que os rendimentos tributáveis alcançaram, no período, o valor de R\$ 841.795,58. O recorrente, embora tenha contestado a tributação sobre os rendimentos, não apresentou prova suficiente para afastar a informação da fonte pagadora.

Por decorrência, o valor da omissão é exatamente o que consta do auto de infração.

Resolvida a questão, faço considerações sobre o seguinte trecho do recurso (e-fl. 102):

22. Por derradeiro, cumpre consignar que os ilustres componentes deste egrégio Colegiado Recursal estarão analisando uma situação na qual, em tese, está tipificada a previsão do **artigo 316, §§ 1º e 2º, do Código Penal Brasileiro**, visto tratar-se de crime contra a Administração Pública, praticado por funcionário público, consistente na exigência de tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido.

Além de desnecessária e inócua, a ameaça contida no texto demonstra absoluto desrespeito aos conselheiros do Carf. Aos julgadores administrativos é dado decidir conforme sua convicção e consoante as provas dos autos, sempre observando a norma tributária positivada, nos termos do que consta do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Conclusão

Voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator